



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.205

Recurso nº: 104.350 IRPJ EX DE 1987

Recorrente: ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ- Exercício de 1987 - Mútuos - Re
ceita de Correção Monetária - "Nos con
tratos de mútuos entre coligadas é de
se reconhecer a variação monetária
ativa na empresa fornecedora do nume
rário, salvo no período do Plano Cru
zado I quando se expurgou do ordena
mento legal brasileiro a indexação
monetária."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLANTIC VENEER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar o provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a correção monetária referente ao período de março a novembro/86, vencidos os Conselheiros Cesar Antonio Moreira (Relator) e Flávio Almeida Migowski, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Ausente a Conselheira Sonia Nacinovic.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Edvaldo Preira de Brito, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clovis Armando Lemos Carneiro. Ausente a Cons: Sônia Nacinovic.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/010.498/91-96

RECURSO Nº: 105.350

ACORDÃO Nº: 103-15.205

RECORRENTE: ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A INDUSTRIA DE MADEIRAS

RELATÓRIO

ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A INDUSTRIA DE MADEIRAS, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nº 28.151.207/0001-86, com domicílio tributário em Serra (ES), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 58/59, mediante o qual, foi constituído, de ofício, em 31 de julho de 1991, crédito tributário, no montante de Cr\$ 7.245.268,08, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, prevista no artigo 728, incisos II e III e parágrafo primeiro do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido no exercício de 1987, período-base 1986.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 58/59, o lançamento em apreço decorreu de insuficiência no reconhecimento da correção monetária ativa, pertinente aos valores em contrados no conta corrente-conta nº 1.5.01.01.0003-8-MATO GROSSO MADEIREIRA INDUSTRIAL LTDA, infringindo ao disposto nos artigos 154, 157 parágrafo primeiro, 254 Inciso I, 387 Inciso II e 676 Inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, combinado com o Decreto-Lei nº 2.065 de 26/10/83, tendo apurado o total a tributar de Cz\$ 2.224.629,29.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 20 de setembro de 1991, a impugnação de fls. 72/78, alegando

ACÓRDÃO Nº 103-15.205

gando que reconheceu-antes, muito antes, de qualquer ação fiscal-a correção monetária.

Que o reflexo dos lançamentos da correção monetária , ocorreu na apuração do resultado do exercício de 1988(período de 01/01a 31/12/87), isto é, na determinação do lucro real do período-base do vencimento do prazo demarcado.

Que se o reconhecimento se deu no prazo fixado no Parecer Normativo CST nº 17-item 8- que sejam julgados improcedentes o auto de infração e a exigência.

As fls. 80/81, o Fiscal autuante faz as suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls.72/78.

Pela Decisão de fls. 83/84, de nº 132/93, o Delegado da Receita Federal em Vitória, julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Verificada a insuficiência no reconhecimento da correção monetária ativa, é cabível a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 86, que indica postagem em 15 de fevereiro de 1993, interpôs, em 15 de março de 1993, o recurso voluntário de fls, 87/89, requerendo a reforma integral da decisão recorrida, para em consequência, ser julgada improcedente a exigência tributária.

E o relatório.

P.



ACÓRDÃO Nº 103-15.205

VOTO VENCIDO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O litígio em princípio se restringe no reconhecimento da correção monetária ativa.

Por oportuno reproduzo o texto do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83 (DO-U de 28/10/83), que trata da matéria em discussão:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

Parágrafo Único - Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, em seu artigo 6º, substituiu a ORTN pela OTN.

Segundo a impugnação de fls. 72/78, a recorrente alega que o Decreto-Lei nº 2.065/83, foi devidamente interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 17/84, destacando-se:

I - a fixação de um prazo de 120 dias, contados do encerramento do período-base em que a empresa coligada, interligada ou controlada haja recebido recursos da empresa mutuante, para que esses recursos fossem convertidos em capital (item 7.1.1);

II - em caso de inobservância desse prazo (120 dias contados do encerramento do período-base, no caso 31/12/86), estabeleceu-se a obrigação de a empresa credora de reconhecer na determinação do lucro real do período-base do vencimento do prazo demarcado à correção (item 8).

Que agindo segundo a regra já citada (item 8), reconheceu-antes, muito antes, de qualquer ação fiscal- a correção monetária, com lançamentos demonstrados a partir de março de 1987, que refletiram na a-



e.

ACÓRDÃO Nº 103-15.205

puração do resultado do exercício de 1988(período de 01/01 a 31/12/87) , isto é, na determinação do lucro real do período-base do vencimento do prazo demarcado.

Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por uma pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do Decreto-Lei nº 2.065, de que:

a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento , contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e

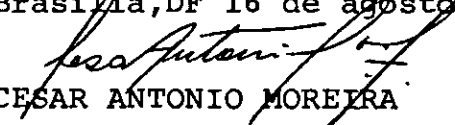
b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora, é o que se pode aduzir do item 6 do referido Parecer Normativo CST nº 17, de 20 de agosto de 1984.

Esqueceu-se a recorrente do elemento principal para poder usufruir dos benefícios do PN CST nº 17/84:" que entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital."

Por conseguinte a regra do artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, se aplica conforme o auto de infração lavrado contra a recorrente.

Pelo acima exposto e de tudo o mais que do processo conta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF 16 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR



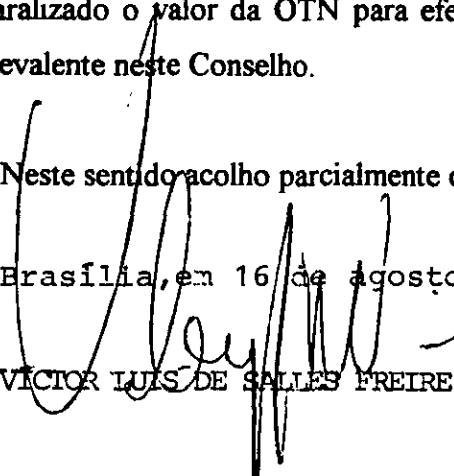
VOTO VENCEDOR

Ouso, data máxima venia, divergir do I.relator para prover parcialmente o apelo da parte recorrente.

Atento à matéria tributável - reconhecimento da receita de correção monetária em mútuo entre empresas interligadas - entendo que, de qualquer maneira, deve ser excluída da tributação as importâncias calculadas no período de março a dezembro de 1986. Isto porque, em tal período, por decorrência das normas atinentes ao chamado Plano Cruzado I, expurgou-se pelo menos dos ordenamentos legais a indexação monetária, de sorte a ficar paralizado o valor da OTN para efeito daquela computação, entendimento este por sinal prevalente neste Conselho.

Neste sentido acolho parcialmente o apelo.

Brasília, em 16 de agosto de 1994.


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR DESIGNADO.

